



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10735/000.715/91-97

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.786

Recurso nº: 73.538 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA

Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social, Exercícios de 1989 e 1990. É de se manter a tributação quanto ao exercício de 1990, em razão do decidido no processo causa - im provido o recurso voluntário - afastada a exigência quanto ao exercício de 1989, pela inconstitucionalidade julgado no RE. 146.733-9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.715/91-97

RECURSO Nº: 73.538

ACORDÃO Nº: 101-84.786

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989 e 90, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de Cálculo e Acréscimos Legais da Contribuição Social e Cópias do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7689/88.
- JUROS DE MORA: art. 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 18 do DL. 1967/82.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: arts. 6º e 10 do DL-2323/87, c/c art. 10 do DL-2471/88; art. 22, § único, alínea b, da Lei nº 7730/89, Portaria MF nº 27/89; art. 5º da Lei nº 7689/88; arts. 1º, §§ 1º e 2º, 42 e 61 e seus parágrafos da Lei nº 7799/89.
- MULTA art. 720, Inc. I a III do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2º do DL-2477/88 c/c o art. 2º da Lei 7.688/88 e art. 6º, § único da Lei 7.689/88 (base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."

Acórdão nº 101-84.786

A impugnação da Recorrente encontra-se a referida no processo matriz de nº 10735/000.714/91-24.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE EM PARTE, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 645.279,00 relativa ao exercício de 1990, mantendo a autuação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência da contribuição social consignada no Auto de Infração em causa para os seguintes valores: CR\$ 603.593,38, valor original, e a MULTA de 50%, para CR\$ 301.796.69, e mais os encargos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento."

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.78

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

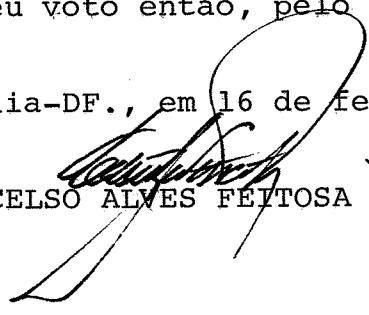
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.756.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, seria de se negar provimento ao recurso, não fosse o decidido no RE. Nº 146.733-9, que declarou a inconstitucionalidade da exigência no exercício de 1989, mantido o mais.

É o meu voto então, pelo provimento parcial.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 